



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
Rua São José, nº 35, Centro Cacimbas.
Gabinete do Prefeito.

Emenda à Lei Orgânica Nº 06-2021

Cacimbas 11 de novembro de 2021.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cacimbas, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACIMBAS, APROVOU E FICA SANCIONADA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 101, da Lei Orgânica Municipal de Cacimbas, que passa a vigorar com a seguinte redação; revogando-se os seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos, e ao mesmo acrescentados os §§ 1º; 2º; 3º; 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 101, com a redação a saber:

Art. 101. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cacimbas – IMCA -, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social da União, no inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

§1º. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do IMCA - Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Cacimbas, conforme incisos I e III, do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - incisos I e II, do § 1º, II e III, do § 2º, e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - *caput* do art. 22.

§2º. Na concessão de pensão por morte à dependente de segurado do IMCA falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º, do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º, do art. 40, da Constituição Federal.

§3º. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que trata esta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§4º. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no §1º o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se, nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - *caput* e §§ 1º a 8º, do art. 4º;

II - *caput* e §§ 1º a 3º, do art. 20; ou

III - *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 21.

§5º. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no IMCA e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

I - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

II - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida, se estivesse aposentado à data do óbito.

§6º. Por meio de lei, o município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C, do art. 149, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no § 8º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§7º. Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas, integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas, em 11 de novembro de 2021.

Nilton de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL